



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2014 - Edição nº 79

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes e de nulidade</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 746 (novo)</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 540</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Teses Jurídicas do TJERJ</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 15</a>

## Outros Links:



## [Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Federal nº 12.984, de 2 junho de 2014](#) - Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

[Lei Federal nº 12.986, de 2 junho de 2014](#) - Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH; revoga as Leis nºs 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências.

*Fonte: Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Lei que aposenta policiais civis aos 65 anos é suspensa no Rio](#)

[TJRJ destaca importância da preservação ambiental](#)

*Fonte: DGCOR*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Anulado decreto de desapropriação de terreno na Refinaria de Manguinhos \(RJ\)](#)

O ministro Gilmar Mendes julgou procedente a Ação Cível Originária (ACO) 2162 e anulou o Decreto estadual 43.892/2012, do Rio de Janeiro, que declarou de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, prédio situado na Refinaria de Petróleo de Manguinhos (RJ).

A ação foi ajuizada pelo fundo de investimentos Perimeter Administração de Recursos, um dos acionistas da refinaria, na Justiça Federal de São Paulo e depois encaminhada ao STF em razão do ingresso da União no processo, passando a causa, com isso, à competência do Supremo, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

O fundo de investimentos alegou que se trata de imóvel de propriedade da União, com domínio útil pertencente à refinaria, e que a atividade exercida pela empresa depende de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Argumentou ainda que o aforamento do imóvel onde a empresa exerce suas atividades integra o patrimônio da refinaria e que a desapropriação mostra-se inviável, considerando-se o disposto no artigo 2º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 3.365/41, o qual veda que os estados, o Distrito Federal e os municípios desapropriem direitos representativos de capital de empresas cujo funcionamento dependa de autorização do governo federal e a ele seja subordinada sua fiscalização.

Em contestação, o Estado do Rio de Janeiro afirmou que o objeto do decreto expropriatório é o domínio útil do imóvel, e não a propriedade da União relativa ao terreno de Marinha, e que o caso dos autos não se enquadra no Decreto-Lei 3.365/41, visto que o domínio útil objeto do aforamento não constitui cota ou direito representativo do capital da refinaria. Aponta ainda que o dispositivo legal afasta a possibilidade de desapropriação de empresa prestadora de serviço público, o que não é o caso da refinaria, cuja atividade foi expressamente excluída do regime de monopólio estabelecido pelo artigo 177 da Constituição Federal.

O ministro Gilmar Mendes reiterou os argumentos usados quando concedeu liminar na ação suspendendo os efeitos do decreto. Na ocasião, destacou que, segundo o artigo 8º, inciso V, da Lei 9.478/1997, cabe à ANP autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

“Essas atribuições, como se percebe, são exercidas independentemente do monopólio a que se refere o artigo 4º da citada lei. Dessa forma, a objeção articulada pelo Estado do Rio de Janeiro quanto a esse aspecto não se reveste de consistência jurídica. Diante desse quadro normativo, e considerando que o domínio útil do imóvel ocupado pela refinaria, enquanto perdurar o aforamento, integra o patrimônio da empresa, resta evidenciada a plausibilidade jurídica da pretensão da autora, porquanto suficientemente demonstrado que a atividade desenvolvida pela Refinaria de Petróleo de Manguinhos S.A. depende de autorização da ANP e se subordina à sua fiscalização”, fundamentou.

Ao analisar o mérito, o relator observou ainda que o decreto expropriatório abrange não apenas o domínio útil do terreno, como também a sua propriedade. “Consta do decreto, expressamente, como objeto da desapropriação, ‘prédio situado na Avenida Brasil, 3.141 (domínio útil e respectivo terreno situado na Enseada de Manguinhos)’, cuja propriedade, como é incontroverso nos autos, pertence à União”, frisou.

Assim, segundo o ministro Gilmar Mendes, não há como conferir validade jurídica ao ato expropriatório, diante da impossibilidade de desapropriação, por um estado, de bem integrante do patrimônio da União, conforme precedente do Plenário do STF (Recurso Extraordinário 172816).

Processo: ACO 2162

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [Filho do cineasta Eduardo Coutinho não consegue liminar para revogar prisão](#)

A ministra Laurita Vaz negou liminar em recurso em habeas corpus impetrado pela defesa de Daniel de Oliveira Coutinho, filho do cineasta Eduardo Coutinho, morto em fevereiro deste ano.

Daniel foi denunciado pela morte do cineasta e pela tentativa de homicídio de sua mãe. A defesa pretendia revogar a prisão preventiva do acusado, decretada para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal.

Segundo a defesa, Daniel não tentou fugir e está colaborando com as investigações. Além disso, não há notícia de que tenha ameaçado testemunhas ou de que estas estejam temerosas de sua soltura.

Afirmou ainda que Daniel é réu primário, tem bons antecedentes e possui residência fixa, por isso a prisão preventiva seria desnecessária.

Na decisão, a ministra destacou que o acusado responde por crimes contra os próprios pais e que, para as instâncias ordinárias da Justiça, Daniel “demonstra possuir um comportamento descontrolado e agressivo, circunstâncias que justificam a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública”.

A ministra ressaltou que o STJ já firmou entendimento no sentido de que “o modus operandi, os motivos, a repercussão social, entre outras circunstâncias, em crime grave, são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social”.

Além disso, a relatora afirmou que o pedido de liminar exige o aprofundamento do exame do próprio mérito do

recurso, tarefa que deve ficar para o colegiado da Quinta Turma. “É de se reservar tal análise, portanto, para quando da apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos”, disse a ministra.

Em fevereiro de 2014, no Rio de Janeiro, Daniel foi preso em flagrante depois de confessar, na frente de vizinhos, ter desferido vários golpes de faca contra os próprios pais. O cineasta Eduardo Coutinho morreu e sua mulher foi internada em estado grave no Hospital Miguel Couto, para onde Daniel também foi levado com dois ferimentos provocados na região abdominal.

O caso foi apresentado ao plantão judiciário, que decidiu converter a prisão em flagrante de Daniel em prisão preventiva.

O juízo da 1ª Vara Criminal do Rio considerou que os elementos que instruem a denúncia do Ministério Público trazem prova da existência dos crimes, assim como indícios suficientes da autoria imputada ao acusado. Ao receber a denúncia, o juízo ratificou a decisão que converteu a prisão de Daniel em preventiva.

A defesa entrou com pedido de habeas corpus no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Rejeitado o pedido, recorreu ao STJ.

Processo: RHC 48213

[Leia mais...](#)

### Bens de terceiro que não respondeu a processo não podem ser atingidos na execução

Os bens de terceiro que não participou de processo nem figura como devedor em sentença não podem ser atingidos pela execução. Com esse entendimento, a Quarta Turma determinou a liberação de uma locomotiva que estava submetida a medida cautelar de arresto, decretada no curso de ação de cobrança da qual a proprietária não fez parte.

A Ferrovia Centro Atlântica contratou duas empresas: a Corema S/A, responsável pela aquisição e remessa de locomotivas para o Brasil, e a Corema Inc., encarregada da reforma e adaptação dos veículos. Por sua vez, a Corema S/A contratou a WV Soluções Logísticas, responsável pelo transporte marítimo das locomotivas dos Estados Unidos para o Brasil.

Ao chegar ao país de destino, a transportadora deparou com várias despesas não pagas referentes ao fretamento, o que motivou ação de cobrança em face das duas empresas contratadas pela Ferrovia Centro Atlântica.

O juízo de primeiro grau concedeu medida cautelar de arresto a favor da transportadora e bloqueou uma locomotiva diante da suposta tentativa de transferência de toda a responsabilidade pelo débito para a Corema Inc., que não possuía nenhum bem no Brasil.

Em segunda instância, a Ferrovia Centro Atlântica interpôs embargos de terceiro alegando que é proprietária da locomotiva arrestada, visando o desbloqueio do bem. Não teve sucesso. Em recurso ao STJ, sustentou que não há solidariedade com as rés e que, como não esteve no polo passivo da ação de cobrança, não poderia ter seus bens congelados.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, afirmou em seu voto que “a sentença somente terá eficácia em relação aos demandados, não alcançando aqueles que não participaram da relação jurídica processual”.

Segundo o ministro, o artigo 568 do Código de Processo Civil estabelece, entre outras disposições, que os sujeitos passivos na execução são os devedores reconhecidos como tal no título executivo, “não havendo nesse dispositivo previsão alguma quanto ao devedor solidário que não figure no título judicial”.

Salomão também citou a Súmula 268 do STJ, segundo a qual “o fiador que não integrou a relação processual na ação de despejo não responde pela execução do julgado”. Para o ministro, a súmula revela o pensamento do tribunal no sentido de que o devedor que não estava incluído no polo passivo da ação não responde pelo débito.

“Assim, não tendo feito parte da relação processual principal, e à míngua de previsão expressa no dispositivo legal mencionado, não podem os bens da embargante ser atingidos pela constrição cautelar, tampouco por futura execução”, declarou o ministro.

Processo: REsp 1423083

[Leia mais...](#)

**AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ\***

Comunicamos a atualização da página [Prevenções das Massas Falidas](#), encontrada no [Banco do Conhecimento](#), no tópico [Informações das Serventias Judiciais e dos Órgãos Judiciários de Segunda Instância](#), em [Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência](#).

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

---

## JURISPRUDÊNCIA\*

**JULGADOS INDICADOS \***

[0316405-55.2008.8.19.0001](#) – Rel. Des. [Mauro Dickstein](#), j. 19.05.2014 e p. 23.05.2014.

Ação ordinária. Alegação autoral de utilização indevida de seu nome artístico e vinculação de sua imagem a conteúdo pornográfico na internet. Registro de nome de domínio. Pretensão de condenação dos demandados em obrigação de fazer e pagamento de indenização a título de danos morais. Procedência do pedido. Apelação de ambos os réus. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam afastada. Aplicação da teoria da asserção à hipótese. Adoção do Princípio *first come, first served*, segundo o qual, é atribuído o registro ao primeiro requerente que preencher os requisitos, independentemente da análise mais aprofundada. Legitimidade do ato registral, no entanto, que pode ser contestada por terceiros que demonstrarem interesse, a fim de impedir a atração de internautas, com intuito de ganho comercial, criando risco de confusão ou associação indevida. Prova documental que demonstra haver o 1º réu, K1 Empreendimentos LTDA., pessoa jurídica que vem a ser proprietária de centenas de nomes de domínio com denominação e conteúdo pornográficos. Realização do registro do nome artístico da autora, sem sua autorização, sugerindo, dessa forma, um vínculo inexistente entre ambas. Má-fé e intuito de indução de terceiros a erro evidenciados. Dano moral caracterizado. Quantum razoavelmente arbitrado. Responsabilidade da 2ª ré não vislumbrada. Entidade que atua como mera registradora, não exercendo o exame da regularidade da escolha realizada pelo requerente, tampouco do conteúdo exibido em site. Ausência de Notificação Extrajudicial, a desautorizar a imposição de reparação imposta pelo magistrado de 1º grau, especialmente quando o documento de fls. 113, dirigido a entidade diversa do 2º demandado, com atribuição distinta, porquanto eminentemente regulamentar, nenhuma providência requereu, apenas formulou consulta acerca do procedimento adequado a anulação ou transferência do domínio para o nome da demandante. Mantida, todavia, a determinação do cancelamento do registro em relação à 2ª ré, que se afigura mandatória. Inteligência dos arts. 1º, 5º, I, e 9º, III, da Resolução CGI.BR/RES/2008/008/P. Sentença parcialmente reformada. Recursos conhecidos, provido em parte o primeiro e desprovido o segundo.

Fonte: DIJUR

[VOLTAR AO TOPO](#)**EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE\***

[0002213-86.2014.8.19.0000](#) – Rel. Des. [Sidney Rosa da Silva](#) – j. 20/05/2014 – p. 27/05/2014

Embargos infringentes e de nulidade. Execução penal. Benefício da visita periódica ao lar. Embargos infringentes conhecidos e providos. 1. Através do presente recurso de Embargos Infringentes e de Nulidade, Cleiton Luiz Castro de Araújo pretende ver reconhecida a prevalência do r. voto vencido, de autoria da eminente Desembargadora Vogal - Katia Maria de Paula Menezes Monnerat, no sentido do não provimento do Agravo de Execução Penal, para manter, *in totum*, o decisum que, manteve ao apenado o benefício da Visita Periódica ao Lar, que se encontra cumprindo pena em regime semiaberto. 2. Data máxima vênia, ousou divergir do posicionamento contido no douto voto vencedor, de cujo meus respeitos faço consignar, para ficar com o entendimento adotado pela minoria, conquanto, entendo que a gravidade abstrata dos delitos praticados, bem como a longa pena ainda a ser cumprida, com término previsto para fevereiro de 2024, não bastam para afastar os benefícios previstos na LEP, uma vez que não configuram motivação idônea ao indeferimento do pedido da VPL. 3. Insta registrar, que o apenado obteve a progressão para o regime semiaberto em 30/01/2013 (pasta 35), e já cumpriu o requisito temporal exigido pela lei, ostentando comportamento carcerário considerado “ótimo” (pasta 38), e parecer favoráveis tanto da Comissão Técnica de Classificação, assim como da coordenação de serviço social, a qual em seu relatório ressaltou o fato de cuidar-se de apenado cadeirante, que ficou paraplégico após confronto com a polícia pouco antes de ser preso. 4. O benefício da visita periódica ao lar tem como finalidade precípua a reaproximação do preso à família, para de forma progressiva e racional, ser reintegrado no convívio com a sociedade, conferindo efetividade ao sistema. 5. Embargos conhecidos e providos.

Embargos Infringentes e de Nulidade - Progressão de Regime - Cumprimento da pena em regime fechado - Prática de falta grave - Ausência de previsão legal para o reinício da contagem do prazo para a concessão do benefício - Prevalência do voto vencido - Por maioria. Embargos Infringentes e de Nulidade opostos visando prevalecer o julgamento do Recurso de Agravo de Execução nº 0004381-61.2014.19.0000, que, divergindo da douta maioria, votou no sentido de negar provimento ao argumento da impossibilidade da utilização da analogia "in malam partem", vez que apenas a única falta que acarreta a interrupção da execução é a evasão. Razão assiste ao embargante. Os requisitos objetivo e subjetivo para a aquisição do direito à progressão de regime são estabelecidos em lei e não se confundem. Superveniência de falta grave que altera o mérito e constitui impedimento à progressão enquanto o agravado não recupera o comportamento prisional adequado. Tempo de pena, porém, computado objetivamente, em consideração ao período aquisitivo definido no art. 112 da LEP. Impossibilidade de construção de entendimento contrário ao texto expresso da Lei. Portanto, não cabe elaboração de novo cálculo de pena, a partir da última falta grave praticada pelo apenado, eis que não se interrompe a contagem do prazo para progressão de regime. Consonância com o princípio da legalidade. Prevalência do voto vencido. Provimento dos Embargos Infringentes - por maioria.

*Fonte: TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMENTÁRIOS\*

*Seleção divulgada às quartas-feiras.*

*Fonte: DIJUR-SEPEJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR  
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)  
Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)